



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37048.000077/2007-28
Recurso nº 257.195 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.637 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente POSTO JONAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 28/02/2005

Ementa:COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL -

Não há previsão legal para aceitação de compensação, sobre as contribuições sociais devidas, de créditos oriundos de títulos emitidos pela ELETROBRÁS.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente)

Relatório

Trata-se de declaração de compensação efetuada pela empresa acima identificada, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos de natureza tributária originária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, Obrigação da Eletrobrás.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil indeferiu o pleito (fl. 101), alegando que o prazo prescricional quinquenal para o portador pleitear resgate do respectivo crédito findou-se em 18/04/2001, além do fato de tal compensação não estar de acordo com a legislação pertinente, qual seja, o art. 89 da Lei nº8.212/91 e supletivamente o art. 66 da Lei nº8.383/91.

Inconformada com o indeferimento, a requerente apresentou recurso tempestivo (fl. 109) alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega inoccorrência da prescrição/decadência, argumentando que, como o resgate destas Obrigações e/ou Cautelas foi estipulado, por lei, para acontecer em 20 (vinte) anos, o contribuinte somente poderia optar por esta restituição ao final deste prazo de 20 (vinte) anos, ou seja, o início do prazo prescricional somente aconteceria após transcorridos os 20 (vinte) anos estipulados em lei para o resgate das Obrigações e/ou Cautelas.

Defende que a fundamentação da incidência de prescrição quinquenal esta amparada no Decreto-Lei n.º 20.910/32, o que não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme, inclusive, posição assentada no Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, discorre sobre a evolução do instituto da compensação no âmbito tributário, afirmando que a compensação tributária é, indiscutivelmente, modalidade de extinção da obrigação, não restando dúvidas que poderá ser procedido a restituição e a concomitante compensação desses créditos tributários (direito creditório) com os débitos tributários que o contribuinte tenha apurado (vencidos) ou venha a apurar (vencidos).

Transcreve o art. 170, do CTN destacando que a compensação no âmbito do lançamento por homologação não necessita de prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado, para a configuração da liquidez e certeza dos créditos, inferindo que a lei que rege os procedimentos no âmbito do contencioso administrativo federal determina o poder-dever de a instância administrativa apreciar e decidir sobre empréstimos compulsórios, sendo, pois, indeclinável esta competência.

Colaciona decisão do TRF e faz um apanhado da legislação tributária vigente que trata da compensação tentando demonstrar a viabilidade e legalidade do procedimento engendrado pela recorrente e induz que a interpretação lógico-gramatical do art. 170 do CTN mostra que a lei regulamentadora da compensação não pode restringir a utilização de créditos, mas apenas estipulará as condições e garantias para a compensação com créditos líquidos e certos, sob pena de infringir o princípio constitucional da isonomia e da hierarquia das leis.

Ressalta que inexistente dispositivo legal proibindo a compensação de tributos administrados pelo INSS com créditos, de natureza tributária (restituição empréstimo compulsório), materializados em Obrigações e/ou Cautelas da Eletrobrás.

Destaca que, com a publicação da Lei n.º 11.457 de 16 de março de 2007, a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social foi extinta e eventuais contribuições sociais de sua atribuição, passaram a partir de então, para a competência da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, não existindo mais diferenciação entre os tributos de competência da Secretaria da Previdência Social com os de alçada da Secretaria da Receita Federal.

Sustenta que, desde 1996, com o artigo 74, da Lei nº 9.430, na esfera federal, eliminou-se essa limitação autorizando-se a compensação, junto à Secretaria da Receita Federal, atual Secretaria da Receita Federal do Brasil, de tributos federais de natureza diversa.

Tece alguns comentários sobre a Administração Pública para tentar demonstrar que a União, sendo responsável solidária pelo adimplemento dos créditos possuídos pela empresa contribuinte, pode utilizá-lo no encontro de contas com débitos para-fiscais.

Entende que, sendo a empresa possuidora de créditos de natureza tributária, materializado em cártula que, por força de lei, tem a União como responsável solidária pelo seu adimplemento, pode utilizá-lo no encontro de contas com débitos para-fiscais administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Finaliza requerendo que seja homologada a compensação pretendida e que o procedimento de compensação permaneça vigente até a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa, sob pena de futura incongruência jurídica, pois a sua procedência pode ser reconhecida em solo de última instância administrativa.

Requer ainda que a decisão, nos moldes do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo manifestante contra todas as exigências, sob pena do malsinado cerceamento de defesa;

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Da análise das razões de recurso trazidas pela recorrente, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente tenta demonstrar que não ocorreu a prescrição/decadência, argumentando que, como o resgate destas Obrigações e/ou Cautelas foi estipulado, por lei, para acontecer em 20 (vinte) anos, o contribuinte somente poderia optar por esta restituição ao final deste prazo de 20 (vinte) anos, ou seja, o início do prazo prescricional somente aconteceria após transcorridos os 20 (vinte) anos estipulados em lei para o resgate das Obrigações e/ou Cautelas.

Contudo, conforme reconhecido pela própria recorrente, as obrigações da ELETROBRÁS não são títulos públicos e sim créditos de origem tributária, estando, portanto, sob a égide do Código Tributário Nacional, devendo, assim, obediência aos dispositivos referentes à prescrição e decadência inseridos no referido diploma legal. Assim, o direito de pleitear a compensação encontra-se coberto pelo instituto da decadência.

Ademais, a própria Lei 4.156/62 mencionada pela recorrente e que instituiu o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica prevê, em seu art. 4º, § 11, com as alterações dadas pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969, que é de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas de consumo de energia, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, e trocá-las pelos referidos títulos e que este prazo também se aplica ao seu resgate, contado da data do sorteio ou do seu vencimento.

É oportuno esclarecer que, em um primeiro momento, as obrigações ao Portador da Eletrobrás foram emitidas para dar quitação ao Empréstimo compulsório pago nas contas de consumo de energia elétrica no período de 1964 a 1966, emitidas com valor de face fixo, no período de 1965 a 1967 e resgatáveis em 10 anos e, em uma segunda oportunidade, foram emitidas novas Obrigações ao Portador da Eletrobrás para dar quitação ao Empréstimo Compulsório pago nas contas de consumo de energia elétrica no período de 1967 a 1973, emitidas com valor de face fixo, no período de 1968 a 1974 e resgatáveis em 20 anos.

A Obrigação da ELETROBRÁS apresentada pela recorrente foi emitida em 1975, venceu em 1995 e o direito a sua utilização decaiu em 2000.

Dessa forma, não procede o entendimento da recorrente de que o prazo prescricional é de vinte anos. Conforme o exposto acima, vinte anos é o prazo para resgate, e a prescrição é de cinco anos contados a partir de decorridos vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas. Os julgados trazidos pela recorrente não fazem prova de suas alegações. Eles apenas confirmam que o prazo prescricional começa a ser contado após os vinte anos, ou seja, começa a contagem do prazo prescricional somente vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Mas nenhum deles afirma que o prazo prescricional é de vinte anos contados após vinte anos da aquisição das obrigações, como quer fazer crer a recorrente.

Portanto, mesmo que houvesse previsão legal para a compensação pleiteada, o direito de utilizar os títulos para tal fim resta decaído.

Porém, vale ressaltar que a homologação da compensação requerida não encontra amparo legal.

A própria recorrente admite, conforme consta de peça recursal, que o art. 170 do CTN remeteu à lei a função de estipular as condições para que seja autorizada a compensação de créditos líquidos e certos, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário.

De fato, a Lei 8.212/91, em seu art. 89, estipulou as condições em que poderá haver a compensação, ou seja:

Art. 89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das

parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

Assim, a compensação dos créditos atinentes à obrigação da Eletrobrás não se encontram nas hipóteses de compensação previstas no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

E, como no presente caso não houve recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, não há que se falar em compensação.

E considerando que, conforme art. 97, I, do CTN, somente a lei pode extinguir o crédito tributário, e sendo a compensação uma das formas de extinção, consoante art. 156 do mesmo diploma legal, conclui-se que a Lei 8.212/91 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

A recorrente assevera que é perfeitamente possível a compensação das obrigações da Eletrobrás com os débitos parafiscais e transcreve vários julgados para reforçar seu entendimento.

Porém, conforme exposto acima, não há amparo legal para tal procedimento e os julgados transcritos na defesa da recorrente referem-se a Recursos Extraordinários tramitados no TRF. Cabe ressaltar que as decisões proferidas em sede de Recurso Extraordinário só produzem efeitos nos estritos limites da ação em que foi discutido o seu mérito, beneficiando apenas o demandante, não se estendendo a outras pessoas que não fizeram parte da lide, como é o caso da recorrente.

Da mesma forma, não procede a afirmação da recorrente de que inexistem razões para não se aceitar a compensação, já que a União é responsável solidária.

A razão existe e é clara: a Fazenda Pública, conforme dizeres do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar.

E a lei 8.212/91 não autoriza a compensação requerida. E como o ato praticado pela administração pública é vinculado, o seu agente só pode agir em conformidade com o que a lei determina.

Assim, ao indeferir o pedido formulado pela recorrente, a autoridade da Administração agiu em conformidade com os ditames legais, em obediência ao princípio da legalidade e em observância ao contido no § 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A requerente afirma que não há necessidade de um reconhecimento prévio, em processo administrativo ou mesmo judicial, para que se compense o crédito tributário com créditos líquidos e certos, consoante o previsto e na Lei 10.637/2002 e que a lei que rege os procedimentos no âmbito do contencioso administrativo federal determina o poder-dever de a instância administrativa apreciar e decidir sobre empréstimos compulsórios, sendo, pois, indeclinável esta competência

Tal argumento é desnecessário, já que a autoridade administrativa não se furtou de apreciar e decidir sobre o pedido formulado pela recorrente, deixando claro o caráter facultativo da compensação, que independe de qualquer autorização, desde que observada, fi-se-se, a legislação pertinente, no caso, o Código Tributário Nacional e a Lei 8.212/91.

Assim, se em uma ação fiscal ficar constatada a compensação de valores em desacordo com o permitido pela legislação previdenciária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

A lei 9.430/96 referida pela recorrente deixa claro que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, o que, reitera-se, não é o caso do título apresentado pela recorrente.

O § 3º do art. 74 diploma legal referido acima lista o que não poderá ser objeto de compensação, além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição.

E a Lei específica, no presente caso, é a 8.212/91 que expressamente veda a compensação pleiteada pela recorrente.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO que não existe previsão legal que ampare a pretensão da recorrente.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora